

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

Comente o seguinte sumário:

«I- Em matéria relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial coexistem, actualmente, na nossa ordem jurídica, dois regimes gerais de aferição da competência internacional: (i) o regime emanado do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, e (ii) o regime interno estabelecido nos artigos 62.º e 63.º do Código de Processo Civil.

II- O regime interno de competência internacional só será aplicável se o não for o regime comunitário, que é de fonte normativa hierarquicamente superior, face ao primado do direito europeu (cf. artigos 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 1.ª parte do art.º 59.º do CPC).

III- O decretamento de medidas de administração de um imóvel comum de casal dissolvido, no âmbito de processo especial de suprimimento de deliberação de comproprietários (art.º 1002º do CPC), na pendência de acção de liquidação da comunhão conjugal subsequente a acção de divórcio, não incide «*em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis*» e por isso não se inscreve no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 24.º, do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro.

IV- O litígio a que respeita a providência requerida nos autos deve antes ser qualificado como relativo a matéria de «*regime de bens do casamento*», para efeitos da excepção prevista no artigo 1.º, número 2, alínea a), do mesmo Regulamento.

V- As relações jurídicas patrimoniais resultantes directamente do vínculo conjugal ou da sua dissolução, ou seja, as relações jurídicas relativas ao “*regime de bens do casamento*” devem considerar-se como abrangidas pela excepção prevista no artigo 1º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, para efeitos de se considerar excluída a aplicação deste instrumento jurídico internacional a tais situações.»

RL 24-5-2018/ Proc. 27881/15.0T8LSB-A.L1-6 (MANUEL RODRIGUES)

[10 valores]

1. Primado dos regulamentos UE sobre as normas processuais internas, com expressa referência ao artigo 8º da Constituição
2. Reg 1215/1212
 - a. Apresentação sucinta

- b. *Âmbitos de aplicação, em geral*
- 3. *Artigo 24º nº 1 Reg 1215/1212*
 - a. *Explicação do seu conteúdo com apoio na jurisprudência*
 - b. *Aplicação justificada ao caso concreto de decretamento de medidas de administração de bem comum: exclusão do âmbito daquele artigo*
- 4. *Discussão em especial do âmbito de aplicação material, em sede de artigo 1º nºs 1 e 2;*
 - a. *exclusão da matéria dos regimes de bens;*
 - b. *demonstrar que no caso concreto estava em questão o regime de bens*
- 5. *Remeter para a aplicação (consoante a data da instauração da ação, que se desconhece)*
 - a. *do CPC, até 29.1.2019*
 - b. *do Reg 2016/1103, dessa data em diante*
- 6. *É valorizado o uso de jurisprudência e doutrina*

II

Comente o seguinte sumário:

«1 – Quando sejam intentadas duas ações de divórcio entre os mesmos cônjuges, em diferentes tribunais de Estados-Membros da União Europeia, é aplicável às questões de competência e litispendência, o Regulamento (UE) 2019/1111 que define como relevante para apreciação daquelas questões, a data da instauração da ação.

2 - Entre os critérios de atribuição de competência para tramitar a ação de divórcio previstos no artigo 3.º Regulamento 2019/1111 não é estabelecida qualquer hierarquia ou ordem de precedência. A competência ali estabelecida é concorrente.

3 – O Regulamento 2019/1111 resolve a questão da competência concorrente pelo critério do tribunal onde a ação entrou em primeiro lugar, originando dessa forma uma incompetência superveniente do tribunal onde foi interposta a ação entrada em segundo lugar.

4 - Na análise da questão da litispendência, o Regulamento 2019/1111 afasta a aplicação do critério decorrente do artigo 582.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

5 – O Regulamento 2019/1111 resolve a questão da litispendência, sujeitando-a à questão da competência. A litispendência cessa quando o tribunal em que a ação entrou em primeiro lugar reconhecer a sua competência e o tribunal em que a ação entrou em segundo lugar reconhecer a sua incompetência em favor daquele»

RL 5-3-2024/Proc. 2845/22.1T8CSC-D.L1-7 (RUTE SABINO LOPES).

[10 valores]

Rui Pinto

- 1. *Reg 2019/1111*
 - a. *Apresentação sucinta*
 - b. *Âmbitos de aplicação: enunciação e verificação no caso concreto*
- 2. *Data de instauração à luz do art 17º do mesmo Reg*

3. *Critérios de competência do art 3º*
 - a. *Apresentação sucinta*
 - b. *Caráter opcional*
4. *A litispendência no art 20º dp Reg: própria e imprópria (irrelevância da causa de pedir)*
5. *Inaplicabilidade do critério temporal do art 582º/2 CPC, por força da não aplicação da lei interna, ex vi art 8º CRP e do primado do direito da União*
6. *O mecanismo do Reg para a litispendência*
 - a. *Suspensão da ação posterior*
 - b. *Declaração de competência pelo 1º tribunal*
 - c. *Declaração de incompetência pelo 2º Tribunal*
 - d. *Tratamento como incompetência superveniente*
7. *É valorizado o uso de jurisprudência e doutrina*